



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

RECURSO ELEITORAL N° 868-28.2012.6.21.0110 (RE)

PROCEDÊNCIA: TRAMANDAÍ – RS (110ª ZONA ELEITORAL - TRAMANDAÍ)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –  
OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – CARROS DE SOM –  
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE SOU MAIS TRAMANDAÍ (PDT – PP – PV – PR –  
PCdoB – PSB – PSD - PSC)

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR POR TRAMANDAÍ (PMDB – PT – PSDB  
- PPS)

RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

---

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. DIVULGAÇÃO IRREGULAR. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 33, DA LEI 9.504/97. 1.** Não havendo previsão legal, impossibilidade de aplicação de sanção pecuniária para a divulgação irregular de pesquisa eleitoral devidamente registrada. **2.** O artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições é aplicável apenas nos casos de divulgação de pesquisa sem o prévio registro, não sendo cabível a interpretação extensiva da norma. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE SOU MAIS TRAMANDAÍ (PDT – PP – PV – PR – PCdoB – PSB – PSD - PSC) em face da sentença (fl. 14) que julgou improcedente a sua representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/4

Em suas razões recursais (fls. 16-21), sustenta a coligação recorrente que, reconhecendo-se a irregularidade na divulgação da pesquisa eleitoral, ainda que esta tenha sido regularmente registrada, deve ser aplicada a sanção pecuniária à coligação responsável.

Sem contrarrazões, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, cumpre referir que o recurso é tempestivo. A coligação representante foi intimada da sentença no dia 27/09/2012 (fl. 15), sendo o presente interposto em 28/09/2012 (fl. 16), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

Passo, então, à análise do mérito.

### **II.II – DO MÉRITO**

A controvérsia cinge-se na ocorrência ou não de divulgação irregular de pesquisa eleitoral, tendo em vista a utilização de caminhão de som como meio para tanto.

Conforme o documento de fl. 28 – CD -, a divulgação, através de caminhão de som, assim dispôs:

---

<sup>1</sup> Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

*“A mais recente pesquisa realizada pelo Instituto Methodus em Tramandaí e registrada no TRE aponta para prefeito: Rapaki 43,3%, Osmani 29,5%, Aline 14,3%, Marcelo 0,8%. A pesquisa confirma Rapaki é o prefeito preferido do povo. (...) Se todo mundo é 15 não sobrou mais pra ninguém”.*

Segundo o artigo 11 da Resolução TSE n.º 23.364/2011:

*“Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:*

*I - o período de realização da coleta de dados;*

*II - a margem de erro;*

*III - o número de entrevistados;*

*IV - o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;*

*V - o número de registro da pesquisa.”*

Dessa forma, plenamente caracterizada a irregularidade na divulgação da pesquisa eleitoral em comento, sendo de responsabilidade da coligação recorrida, o que poderia ter ocasionado a proibição de veiculação da propaganda nos termos em que impugnada. Entretanto, não deve ser modificada a sentença, devido à perda de objeto.

Contudo, ao contrário do que sustenta a coligação recorrente, não há falar em aplicação da pena pecuniária, visto que a pesquisa foi devidamente registrada, e a sanção do artigo 18 da Res. TSE n.º 23.364/2011 atinge somente a divulgação de pesquisa não registrada previamente, o que não é o caso dos autos, de acordo com os documentos de fls. 06-07.

É neste sentido o entendimento das Cortes Eleitorais:

*Recurso. Decisão que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem observância dos requisitos legais.*

***A reprodução na propaganda eleitoral, através de carro de som, dos resultados de pesquisa regularmente registrada, não feriu o escopo da lei, nem induziu em erro o eleitor, apesar da supressão da informação respeitante à margem de erro.***

*Provimento parcial, para, afastando preliminares e tornando definitiva decisão do Juízo de origem exarada em sede liminar - no sentido de que a representada incluiu na divulgação dos resultados os esclarecimentos estabelecidos pelo art. 6º da Resolução TSE nº 21.576 -, isentar a recorrente da multa imposta na decisão recorrida.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4/4

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 222004, Acórdão de 14/09/2004, Relator(a) DRA. MYLENE MARIA MICHEL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2004 )(grifou-se).

**ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM "BLOG". AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO NÚMERO DO REGISTRO DA RESPECTIVA PESQUISA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 33, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. A multa do art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 somente é aplicável à hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.**

**2. A ausência de algumas informações no momento da divulgação de pesquisa legítima e registrada não autoriza a aplicação de multa na forma do art. 33, § 3º da Lei das Eleições.**

**3. Recurso conhecido e desprovido." (TRE-PR. Representação nº 231684, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, DJ - Diário de justiça, Data 14/12/2010) (original sem grifos)**

**"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E RES.-TSE Nº 22.143/2006. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROVIMENTO NEGADO. A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo caput. Recurso especial a que se nega provimento." (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 27576, Relator(a) ARI PARGENDLER, DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo -, Data 23/10/2007, Página 133) (original sem grifos)**

Portanto, não se verifica a hipótese de aplicação de sanção pecuniária à divulgação irregular de pesquisa eleitoral devidamente registrada, visto que ausente previsão legal.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmlp6093a1e556grtnib72j8\_86828\_2012\_147\_121030180117.odt